



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 127 /2017
24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.06.2017 – 13h30min
PROCESSO Nº: 1/926/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.15215-4
RECORRENTE: TEREZINHA LISIEUX BRASILEIRO DE ANGELO.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
CGF/CE: 06.588.952-5
CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. 2. Mandado de Ação Fiscal cuja autoridade designante foi a Supervisora do Núcleo de Monitoramento Eletrônico – NUFIS. 3. Incompetência para designar ação fiscal, nos termos do artigo 821, §5º do Decreto nº 24.569/97 c/c Instrução Normativa 49/2011. 4. Impedimento do agente autuante. Art. 83 da Lei 15.614/14. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCOMPETÊNCIA PARA DESIGNAR AÇÃO FISCAL. IMPEDIMENTO AGENTE AUTUANTE. NULIDADE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

"Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Constata ausência de recolhimento do imposto relativo as notas fiscais de entradas interestaduais discriminadas em planilha anexa, conforme detalhamento integrante da informação complementar ao presente auto de infração.

Apontada infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS	34.297,97
Multa	34.297,97
TOTAL	68.595,94

Segundo informações complementares, decorreu a presente ação fiscal da execução de Auditoria Fiscal Restrita, motivada pela falta de recolhimento de ICMS Antecipado, amparada pelo Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34947, referente ao período de 01/01/2013 a 15/10/2013. Como tal, foram solicitadas todas as Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias, bem como os respectivos comprovantes de pagamento (DAE's), o que se mostrou necessário pelo fato de existirem Notas Fiscais de Entradas interestaduais de mercadorias reveladas no aplicativo NF-e Corporativo, sem registros nos sistemas COMETA /SITRAM – Controle de Mercadorias em Trânsito e RECEITA da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Correlacionando tais documentos fiscais, constatou-se a ausência de comprovação do recolhimento do imposto antecipado a eles pertinente, lavrando-se o presente Auto de Infração.

Instruindo o caderno processual, o agente atuante anexara Informações Complementares (fls. 04), Notas Fiscais (fls. 05/85), Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34947 (fls. 86), Termo de Intimação nº 2013.36492 e anexo (fls. 87/90), Relação de Notas Fiscais vinculadas à autuação - Planilha de Apuração do ICMS – Antecipado devido (fls. 91/93) e demais documentos (fls. 94/98).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A autuada foi intimada do feito e apresentou defesa, arguindo, em síntese, o seguinte: a) da incompetência da autoridade para designar servidor fazendário para promover ação fiscal. No entender da contribuinte, a autoridade que expediu a nomeação do agente público, por meio do Mandado de Ação Fiscal, é completamente incompetente para realizar esta designação, ofendendo o que disposto no artigo 821, § 5º, inciso I do RICMS/CE, pelo que nulo seria o lançamento; b) da impossibilidade de lavratura manual do Auto de Infração, já que não teria sido comprovado caso fortuito ou força maior, requisitos previstos no § 4º do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99. Por fim, a partir dos argumentos acima aduzidos, requer a nulidade da autuação.

Em decisão de 1ª Instância (fls. 131/135), o julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, o que o fez a partir da ementa que se transcreve:

“ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTAR. Acusa os autos que a empresa deixou de recolher o ICMS Antecipado no período fiscalizado. Infringência aos Artigos 73, 74 e 767 todos do Decreto nº 24.569/97. AÇÃO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada, o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 para o Art. 123, inciso I, alínea “d”, da mesma Lei, por força da Súmula 6 do CRT, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. DEFESA. SEM REEXAME NECESSÁRIO.”

Cientificada do juízo de entendimento externado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, a contribuinte veio aos autos novamente, desta vez apresentando o competente Recurso Ordinário (fls. 144/151) à esta Câmara de Julgamento. Em suas razões recursais, repete basicamente a contribuinte o que já dito quando do protocolo da peça impugnatória junto ao juízo de piso, inovando tão somente na alegação de que a multa aplicada violara o princípio da proporcionalidade/vedação ao confisco, requerendo a reforma do julgado para o reconhecimento da improcedência da acusação fiscal.

Por meio do Parecer nº 25/2017 (fls. 156/160), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento no sentido de ser mantida a decisão de primeira instância, opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 161.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Vindo os autos a esta instância recursal (12ª Sessão Ordinária – Dia 18/04/2017), o Conselheiro José Wilame Falcão de Souza demonstrou interesse em proceder a análise mais detalhada sobre a matéria em questão e, como tal, formulou na forma regimental **PEDIDO DE VISTAS** do processo, inclusive com a apresentação de voto em separado inicialmente.

O caso retornou a apreciação da Colenda 4ª Câmara de Julgamento no dia 25/05/2017, por ocasião da realização da 21ª Sessão Ordinária. Após prolongados debates sobre a competência das autoridades fiscais da CEFIT – Célula de Fiscalização do Trânsito para determinarem a realização de ações fiscais, a Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo, demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS** do processo, também apresentando seu voto em separado.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Denuncia o auto de infração em liça que o contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria.

Por oportuno, registro inicialmente que não encontro na decisão de primeira instância qualquer nulidade, pois nela estão inseridos todos os requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil, de sorte que está devidamente fundamentada e motivada.

Por outro lado, aduz a Recorrente, em sede preliminar, matéria que precisa ser enfrentada antes da análise meritória da autuação. No entender da contribuinte, a autoridade que expediu a nomeação do agente público, por meio do Mandado de Ação Fiscal, é completamente incompetente para realizar esta designação, ofendendo o que disposto no artigo 821, § 5º, inciso I do RICMS/CE, pelo que nulo seria o lançamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

De antemão, esclarece esta Relatoria que referida alegação, ante sua excepcionalidade, gerou entre os membros da 4ª Câmara de Julgamento intensos, porem esclarecedores, debates, os quais objetivaram esclarecer a matéria alegada, tanto que o processo teve, como acima relatado, dois PEDIDOS DE VISTAS.

A presente fiscalização (auditoria fiscal restrita) teve origem a partir de uma designação emanada do Núcleo de Fiscalização Monitoramento Eletrônico – NUFIS, por ordem e supervisão da Sra. Lucia de Fátima Dantas Muniz (Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34947), autoridade essa cujo cargo não está especifica e corretamente indicado no aludido documento (faltou apor o carimbo).

Pois bem...no avançar dos debates, constatou-se junto aos setores competentes da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará que aludida servidora ao tempo exercia o cargo de Supervisora de Auditoria Fiscal do NUFIS, causando espécie o fato do Auto de Infração ter sido lavrado de forma manual, pelo que se passou a analisar quem detinha competência para designar ação fiscal e se, dentre as autoridades, estaria a Supervisão de Auditoria Fiscal do NUFIS.

O Parágrafo quinto do artigo 821 do RICMS/CE (Decreto nº 24.569/97) é claro ao estabelecer:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

II - o Secretário da Fazenda ou um dos coordenadores da Satri, nas hipóteses dos arts. 819 e 873 deste Decreto.

É sabido que ao longo do tempo a Secretaria da Fazenda Estadual passou por mudanças organizacionais, as quais ocasionaram, a partir de noveis organogramas, novas nomenclaturas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

aos cargos e funções. Nesta perspectiva, fora editada a Instrução Normativa nº 49/2011, a qual conferiu as seguintes autoridades (atualização da nomenclatura dos cargos) competência para designar ação fiscal:

Art. 3º. Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos arts. 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

- I - Portaria (Anexo I);
- II - Mandado de Ação Fiscal (Anexo II).

§ 1º O ato designatório denominado Portaria, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, será expedido pelo Secretário da Fazenda nas condições estabelecidas no § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- I - a denominação "Portaria";
- II - o número da portaria;
- III - a identificação do(s) agente(s) designado(s);
- IV - a identificação do supervisor responsável pelo acompanhamento da ação fiscal;
- V - a identificação da modalidade de ação fiscal;
- VI - período a ser fiscalizado e o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização;
- VII - identificação do sujeito passivo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) Inscrição Estadual;
 - c) CNPJ;
- VIII - local e data da emissão;
- IX - identificação e assinatura da autoridade designante.

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:

- I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- a) de Células de Execução da Administração Tributária (CEXATs);
- b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);
- c) da Célula de Gestão Fiscal dos Macrosegmentos Econômicos (CEMAS);
- d) da Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior (CESUT);
- e) da Célula de Laboratório Fiscal (CELAB);
- f) da Célula de Revisão Fiscal (CEREF);
- g) da Célula de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAI)

Portanto, a matéria acerca da competência para designar ação fiscal encontra supedâneo na legislação de regência, a qual deve ser interpretada de maneira restritiva, visto ser a atividade administrativa de lançamento plenamente vinculada (Art. 142 do CTN).

A priori, poder-se-ia entender que a Supervisora de Auditoria Fiscal do NUFIS seria o mesmo que Supervisor de Núcleos de Auditoria Fiscal e, como tal, competente para designar ação fiscal. No entanto, assim não o é!!! Núcleo de Auditoria Fiscal não se confunde com Núcleo de Monitoramento Eletrônico.

Isto porque, o Decreto nº 28.900/2007 estabelece que os únicos Núcleos de Auditoria Fiscal são os existentes nas cidades de Juazeiro do Norte e Sobral/CE, que através dos seus Supervisores podem sim designar ação fiscal.

Art. 4º A estrutura Organizacional básica e setorial da Secretaria da Fazenda (Sefaz) passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

- Secretário da Fazenda
- Secretário Adjunto da Fazenda

II - GERÊNCIA SUPERIOR

- Secretaria Executiva

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Assessoria de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Institucional
2. Assessoria de Comunicação e Ouvidoria



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

3. Assessoria Jurídica

4. Corregedoria

5. Assessoria da Campanha Sua Nota Vale Dinheiro

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

6. Coordenadoria de Administração Tributária

6.1. Célula de Planejamento e Acompanhamento

6.2. Célula de Controle e Informações

6.3. Célula de Laboratório Fiscal

6.4. Célula de Consultoria e Normas

6.4.1. Núcleo de Benefícios Fiscais

6.5. Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos

6.5.1. Núcleo Setorial de Alimentos

6.5.2. Núcleo Setorial de Couros, Calçados e Bebidas

6.5.3. Núcleo Setorial de Produtos Automotivos

6.5.4. Núcleo Setorial de Produtos Têxteis

6.5.5. Núcleo Setorial de Produtos Farmacêuticos

6.5.6. Núcleo Setorial de Produtos Químicos

6.5.7. Núcleo de Auditoria Fiscal de Juazeiro do Norte

6.5.8. Núcleo de Auditoria Fiscal de Sobral

6.6. Célula de Gestão Fiscal dos Macro-segmentos Econômicos

6.6.1. Núcleo Setorial de Comunicação e Energia Elétrica

6.6.2. Núcleo Setorial de Combustível

6.7. Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior

6.7.1. Núcleo de Controle do Comércio Exterior

6.7.2. Núcleo de Controle de Substituição Tributária de Convênios e Protocolos

Portanto, dúvidas inexistem no tocante a incompetência da Supervisora de Auditoria Fiscal do NUFIS para designar ação fiscal, pelo que impedido estava o autuante para proceder com a presente autuação, já que não dotado de autorização válida por quem de direito.

É assente que um dos atributos essenciais à validade e eficácia do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Significa dizer, que até prova em contrário o ato administrativo foi



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

adotado em consonância com a lei e os fatos apontados pela Administração são verdadeiros. A presunção em questão é relativa e admite prova em sentido contrário.

À análise acurada das peças instrutórias do caderno processual, não deixou outra alternativa que chegar à conclusão de que houve infringência a regra legal. Neste contexto cai por terra a presunção de legitimidade, como atributo de validade e eficácia do ato vergastado.

Essa presunção de legitimidade decorre de um dos princípios básicos da administração, o da legalidade, no dizer do ilustre Hely Lopes Meirelles¹, *ad litteram*:

"O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

Os princípios que regem a Administração Pública devem ser seguidos rigorosamente pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

O entendimento aqui esposado é agasalhado pelo Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

¹ Hely Lopes Meirelles - "in" Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (*Grifos acrescidos*).

No mesmo sentido é que se direcionou o ilustre *Prof. Misabel Abreu Machado Derzi*, na obra *Comentários ao Código Tributário Nacional*, afirmando que: "*A lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o mais vinculado possível, no exercício do qual serão praticados atos plenamente vinculados*". Dessa forma, tem-se que, não sendo o lançamento um ato discricionário, inexistente flexibilização da ação do agente fiscal; se está determinado na legislação tributária, não há margem de liberdade ao Fisco.

Nessa consonância infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que desvestido de suas formas legais. Referido fato resume-se na nulidade absoluta do auto de infração, por vedação legal do agente fiscal, nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14 transcrita *in verbis*:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. A participação de autoridade fiscal incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que tenha, na consecução do ato, a participação de autoridade fiscal em efetivo exercício e plena competência de suas funções.

Tomando-se por base posições doutrinárias, cumpre mencionar **Humberto Theodoro Júnior**², em sua costumeira proficiência:

O ato absolutamente nulo, já dispõe da categoria de ato processual; não é mero fato como o inexistente; **mas sua condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais.**

² Curso de Direito Processual Civil – Ed. Forense, 2007, pág. 325.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Compromete a execução normal da função jurisdicional e, por isso, é vício insanável. Diz respeito a interesse de ordem pública, afetando, por isso, a própria jurisdição (falta de pressupostos processuais ou condições da ação).

Comprovada a ocorrência de nulidade absoluta, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio juiz, independente de provocação da parte interessada.

Esta Relatoria, ademais, adota como suas as razões contidas e externadas no voto em separado apresentado pela Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo, o qual de forma bastante elucidativa resolveu a questão posta a apreciação desta Câmara.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, por impedimento do autuante, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/926/2014 – Auto de Infração: 1/2010.15215-4. Recorrente: **TEREZINHA LISIEUX BRASILEIRO DE ANGELO**. Recorrida: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Decisão: *“Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e, em exame preliminar, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando **NULO** o feito fiscal, pois que realizado por agente fiscal impedido, nos termos do artigo 53, §2º, Inciso II, do Decreto nº 25.468/99, considerando que o ato que o designou para realizar a ação fiscal fora assinado por autoridade sem competência legal para este fim. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da*




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o Conselheiro José Wilame Falcão de Souza modificou posicionamento anteriormente adotado em voto vistas constante dos autos, e também votou no sentido de reconhecer a nulidade do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de julho de 2017.


Abílio Francisco de Lima

PRÉSIDENTE DA 4ª CÂMARA

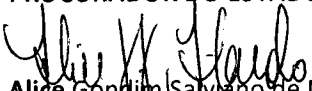

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO RELATOR


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO